



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de julho de 2018.

VETO Nº 20 /2018  
Processo nº 21.056/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 07/2018 - Autógrafo nº 83/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município.

Embora forçoso reconhecer-se a nobreza do Projeto de Lei, na medida em que sua implementação poderia vir a gerar a criação de mais postos de trabalho e/ou aumento de emprego, com a devida vênua, a negativa de sanção se justifica em face da inconstitucionalidade de que é revestido e ainda em face da contrariedade ao interesse público, pelas razões que exponho abaixo:

A fim de instruir o presente Veto, as Secretarias afetas à matéria manifestaram-se e de tais manifestações depreendeu-se que a Sanção ao Projeto de Lei traria prejuízos ao erário, ocasionando ônus ao Poder Público. Isto porque, certamente haverá necessidade de ampliação do horário de atuação da área fiscalizadora. Por conseguinte, havendo aumento no horário de fiscalização, demandará em aumento de veículos e efetivo. Portanto, concorrentemente, aumento de despesas funcionais e patrimoniais que devem ser levadas em conta para a implementação do mesmo. Além do mais, ao menos neste momento, sequer há condições de se aferir qual o impacto financeiro que o Projeto trará à Administração.

Tudo isso contraria portanto, frontalmente, as disposições constantes da Constituição Federal, a saber:

“... ”

**Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;**

...”.

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que, no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Constituição Estadual determina:

“... ”

**Art. 24 - ...**

... ”

**§ 5º Não será admitido o aumento da despesa prevista:**

PROJETO Nº 07/2018 - AUTÓGRAFO Nº 83/2018 - 19/07/2018 12:44 179651 1/6



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 20 /2018 – fls. 2.

**1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;**

...”.

Outra não é a disciplina da Lei Orgânica do Município, “in verbis”:

“...

**Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;**

...”.

Sob esse aspecto, o que deve ser abordado é que leis de iniciativa parlamentar, que criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública oneram-na, sobrecarregando-a.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, ao Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Por óbvio, terá também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.

Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 609 ensina que: “(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”.

Não se discute a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observados e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

Por conseguinte, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite Lei de cunho autorizativo, sendo igualmente inconstitucional a geração de despesas ao Executivo, competência esta privativa do Prefeito.

Por outro lado, o Projeto de Lei contraria ainda o interesse público, posto que dele não restou claro, por exemplo, no artigo 2º, quais seriam as atividades consideradas de interesse público, ou quais seriam os horários permitidos, quando menciona “além dos horários permitidos”.

Entende este Executivo que, a fim de se apresentar um Projeto dessa envergadura todos os setores da Sociedade devem ser envolvidos e podem colaborar com sugestões. Isto, visando não ferir o Princípio da Isonomia, que determina que todas as pessoas devem ser regidas pelas mesmas regras, da condição de igualdade. Tal Princípio, também conhecido como Princípio da

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 19/07/2018 12:44 170651 2/6



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 20 /2018 – fls. 3.

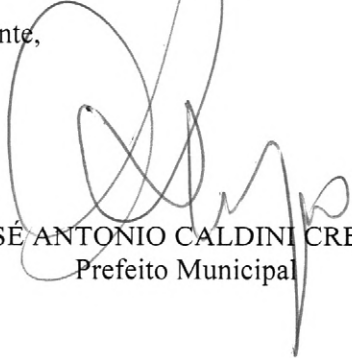
Igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, previsto no artigo 5º da Constituição que determina: **“Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”**. Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a Lei para os cidadãos. Isonomia, portanto, significa igualdade de todos perante a Lei.

Nesta oportunidade, assumo o compromisso de, com tais setores, discutir e analisar a apresentação de uma legislação mais atual e dinâmica, a qual será submetida em breve, ao crivo dessa Edilidade.

Pode-se, portanto, afirmar que o Projeto de Lei nº 07/2018 – Autógrafo nº 83/2018 afigura-se como inconstitucional e contrário ao interesse público, estando então plenamente justificadas as razões aqui expostas, não me restando alternativa senão apor VETO TOTAL a ele.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração, na certeza de que o VETO será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 20 /2018 Aut. 83/2018 e PL 07/2018.